



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.257 - RS
(2018/0033910-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JUREMA JERUZA LOUREIRO CUNHA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO JULGADO PELO STF NO RE 638.115/CE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. Sendo matéria de ordem pública, as alegações ali deduzidas podem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador. Por essa razão, não há falar que a matéria objeto do recurso especial não guarda consonância com o objeto da execução proposta perante o Juízo Federal da 1ª instância.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 638.115/CE, reconheceu que pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado. Assim, deve haver a cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.
4. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos ao reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do julgamento do RE 638.115/CE.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.257 - RS
(2018/0033910-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JUREMA JERUZA LOUREIRO CUNHA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial interposto por JUREMA JERUZA LOUREIRO CUNHA em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração não foram acolhidos (e-STJ fls. 540/541).

Nas razões do agravo interno, aduz a parte ora Agravante que "a Universidade integrante do polo passivo possui a natureza jurídica de autarquia. Mas o recurso especial não é claro se refere-se a ela como parte, já que também alude a uma fundação. O recurso especial tampouco faz referência à recorrida, ora Agravante, não trazendo, sequer, qualquer indicação do número do presente processo" (e-STJ fl. 551).

Acrescenta que "há manifesto equívoco da r. decisão agravada quanto aos limites da lide, já que a execução não tem por objeto o tema que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, mas sim matéria distinta. Por isso mesmo, não se pode cogitar da aplicação do julgado paradigma do STF, que não tem incidência na hipótese dos autos, na forma pretendida pelo recurso especial" (e-STJ fl. 553).

Sustenta que "a inicial comporta duas execuções, uma contra a UFRGS (limitada até 2003) e outra contra a União (a partir de 2004 em diante), mas que seguiram caminhos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferentes. Contra a UFRGS, no entanto, é somente até 2003. A execução contra a União inclusive extinta por ilegitimidade passiva, também se encontra submetida ao crivo desse C. STJ, no Recurso Especial nº 1.659.655/RS, sob a relatoria de Vossa Excelência. Nesse contexto, não faz sentido, à míngua de objeto, que o recurso especial seja parcialmente provido, “a fim de reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do julgamento do RE 638.115/CE, nos termos da fundamentação”.

Pede, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a apreciação colegiada do feito pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório, no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.257 - RS
(2018/0033910-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO JULGADO PELO STF NO RE 638.115/CE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. Sendo matéria de ordem pública, as alegações ali deduzidas podem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador. Por essa razão, não há falar que a matéria objeto do recurso especial não guarda consonância com o objeto da execução proposta perante o Juízo Federal da 1ª instância.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 638.115/CE, reconheceu que pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado. Assim, deve haver a cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.
4. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos ao reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do julgamento do RE 638.115/CE.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Embora não tenha havido indicação precisa quanto ao nome do ente público, extrai-se das razões recursais que a insurgência diz respeito à UFRGS e também está relacionada aos autos em epígrafe. Assim, não há falar em inépcia do recurso especial.

Quanto ao mérito do agravo interno, verifico que o objeto do acórdão recorrido diz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito exatamente à matéria versada no apelo especial. Senão vejamos o que consignou o relatório do acórdão recorrido:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incorporação das parcelas de quintos no período de 09/04/1998 a 04/09/2001, sendo inexigível o título executivo, nos termos do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

Ou seja, na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Ou seja, sendo matéria de ordem pública, as alegações ali deduzidas podem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador. Por essa razão, não há falar que a matéria objeto do recurso especial não guarda consonância com o objeto da execução proposta perante o Juízo Federal da 1ª instância.

Conforme exposto na decisão ora agravada, para o Tribunal *a quo*:

Quanto à decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 638.115, em 19/03/2015, a jurisprudência entende que não produz a automática reforma ou rescisão de decisões anteriores, transitadas em julgado, que, a exemplo da executada na origem, tenham admitido a incorporação dos quintos de funções comissionadas exercidas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

Esse fundamento, no entanto, está em desacordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal já que, quanto às diferenças vencíveis, entendeu:

tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória. Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente.

Eis a ementa do referido julgado:

Embargos de declaração no recurso extraordinário.

2. Repercussão Geral.

3. Direito Administrativo.

4. Servidor público.

5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade.

6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

8. Embargos rejeitados.

(RE 638115 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017).

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos ao reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do julgamento do RE 638.115/CE, nos termos da fundamentação e da jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MP 2.225-48/2001. PARCELAS ATRASADAS. ILEGALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 395/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 638.115/CE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou tese de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal" (Tema 395/STF).

2. Inexiste usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 1.030, I, "a", do CPC/2015), visto que este exerce, nessa restrita hipótese, competência própria. Exegese da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010.

Agravo interno improvido.

(AgInt no RE nos EDcl no REsp 1144681/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 22/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/01. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 638.115/CE, julgado sob o rito da repercussão geral em 19.03.2015, consolidou entendimento segundo o qual a Medida Provisória n. 2.225-45/01 tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 e 3º da Lei n. 9.624/98, mas não repristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal.

III - O relator poderá, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1681775/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ATÉ A VIGÊNCIA DA MP 2.225-45/2001. TEMA JULGADO PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 638.115/CE, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973 (1.040 do CPC/2015), de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, DJe 9.8.2017, reconheceu a impossibilidade de incorporação de quintos, por Servidor Público, no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.

2. Ressalte-se que, na ocasião, modularam-se os efeitos da decisão para obstar a repetição de indébito em relação aos Servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese.

3. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1501160/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO.

1. Aduz a parte embargante estar configurado erro material porque a ementa refere-se à servidores públicos federais. Todavia, não há como acolher o inconformismo, porquanto consignado na ementa servidor público estadual (fl. 855, e-STJ).

2. Por outro lado, não se verifica erro material quanto à incidência da Súmula 211 do STJ visto que, conforme registrado na decisão embargada "as teses recursais referentes aos aludidos dispositivos não foram objeto de valoração pelo órgão julgador" (fl. 862, e-STJ). Cumpre ressaltar que o julgamento de modo contrário ao que pretende a parte não se traduz em manifestação sobre questão estranha à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide.

3. Em relação à litispendência, o Tribunal a quo decidiu: "Singelo passar de olhos pelo processo revela que Amado Ahamad Rahhal, Amarildo Moreira de Souza e Maria Auxiliadora de Almeida Rolim impetraram mandado de segurança em que postularam pagamento de quintos atualizados de acordo com a LCE 280/2003, bem como seus reflexos em anuênios (fls. 326). Extraí-se dos autos (fl. 18) que, nesta ação de cobrança, foram reproduzidos, com pequenas alterações, os argumentos e os pedidos constantes da inicial do mandado de segurança, evidenciando, pois, identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, realidade que levou acertadamente o juízo de piso a decidir pela extinção do processo com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil vigente à época." (fls. 653-654, e-STJ) Com efeito, tendo a Corte de origem decidido com base no conjunto fático-probatório dos autos, adotar entendimento contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, suficiente para a resolução da querela o argumento jungido à decisão embargada, de que o reajuste dos quintos incorporados é feito com base na revisão geral da remuneração após a revogação do § 3º do art. 100 da LC nº 68/1992, até a LC nº 568/2010 (cf. EDcl nos EDcl no RMS 41.391/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/9/2015), porque a Lei Complementar nº 280/2003 do Estado de Rondônia, ao modificar a Lei Complementar nº 92/93, em seus arts. 32 e 43, não prevê o modo de reajuste das gratificações incorporadas (cf. RMS 40.639/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/9/2015).

5. Embargos de Declaração providos apenas para integrar o julgado embargado, prestando os esclarecimentos devidos, sem a alteração das conclusões antes decididas pela Segunda Turma por ocasião do julgamento do Recurso Especial. (EDcl no REsp 1716057/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTES À OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8/4/1998 E A EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001. PAGAMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE n. 638.115/CE, julgado em 19/3/2015, em voto vencedor de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidou entendimento no sentido de que a incorporação de quintos aos vencimentos de servidores públicos federais somente seria possível até 28/2/1995 (art. 3º, I, da Lei n. 9.624/1998), enquanto que, no interregno de 1º/3/1995 a 11/11/1997 (Medida Provisória n. 1.595-14/1997), a incorporação devida seria de décimos (art. 3º, II e parágrafo único, da Lei n. 9.624/1998), sendo indevida qualquer concessão a partir de 11/11/1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória n. 1.595-14, convertida na Lei n. 9.527/1997 (art. 15).

II - A Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001, tão somente, transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/1994, e art. 3º da Lei n. 9.624/1998, mas não repristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.376/2010 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antiga LICC.

III - Inexiste direito à incorporação de quintos/décimos em relação às funções comissionadas exercidas no período de abril de 1998 a setembro de 2001, não havendo que falar, igualmente, em pagamento de parcelas atrasadas a tal título.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1707054/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 12/09/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS NO PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não reconhece a servidores públicos o direito à incorporação de quintos pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-45/2001.

2. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19.3.2015, consolidou que a incorporação de quintos aos vencimentos de Servidores Públicos Federais somente seria possível até 28.2.1995 (art. 3º, I da Lei 9.624/1998), enquanto, no interregno de 1º.3.1995 a 11.11.1997 (Medida Provisória 1.595-14/1997), a incorporação devida seria de décimos (art. 3º, II e parágrafo único, da Lei 9.624/1998), sendo descabida qualquer concessão a partir de 11.11.1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15) (AgInt no REsp 1.336.581/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/9/2016).

3. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

4. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Recuso Especial não provido.

(REsp 1755360/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTES À OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8/4/1998 E A EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001. PAGAMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Pretório Excelso, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19/3/2015, em voto vencedor de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidou entendimento no sentido de que a incorporação de quintos aos vencimentos de servidores públicos federais somente seria possível até 28/2/1995 (art. 3º, I, da Lei n. 9.624/1998), enquanto que, no interregno de 1/3/1995 a 11/11/1997 (Medida Provisória 1.595-14/1997), a incorporação devida seria de décimos (art. 3º, II, e parágrafo único da Lei n. 9.624/1998), sendo indevida qualquer concessão a partir de 11/11/1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei n. 9.527/1997 (art. 15).

II - A Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001, tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/1994, e art. 3º da Lei n. 9.624/1998, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.376/2010 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - antiga LICC.

III - Inexiste direito à incorporação de quintos/décimos em relação às funções comissionadas exercidas no período de abril de 1998 a setembro de 2001, não havendo se falar, igualmente, em pagamento de parcelas atrasadas a tal título.

IV - Recurso especial provido, em juízo de retratação, para adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

(REsp 1220157/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ILEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC/1973 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015).

I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE n. 587.371/DF, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, firmou a tese de que "as vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes". (Tema n. 473 da sistemática da repercussão geral).

II - Na hipótese, impõe-se a adequação do julgado, para reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé.

III - Agravo regimental conhecido e provido para, em juízo de retratação, para adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

(AgRg no RMS 40.804/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115/CE. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS NO PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que reconhece a servidores públicos o direito à incorporação de quintos pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-45/2001, mesmo após a decisão em sentido contrário do STF no RE 638.115/CE, julgado em 19.3.2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19.3.2015, consolidou que a incorporação de quintos aos vencimentos de Servidores Públicos Federais somente seria possível até 28.2.1995 (art. 3º, I da Lei 9.624/1998), enquanto, no interregno de 1º.3.1995 a 11.11.1997 (Medida Provisória 1.595-14/1997), a incorporação devida seria de décimos (art. 3º, II e parágrafo único, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.624/1998), sendo descabida qualquer concessão a partir de 11.11.1997, data em que a norma autorizadora da incorporação de parcelas remuneratórias foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997 (art. 15) (AgInt no REsp 1.336.581/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/9/2016).

3. Assim, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF, de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

4. Embargos de Declaração acolhidos para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1397002/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRONUNCIAMENTO PELA IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RE 638.115/CE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, sob o regime de repercussão geral, concluiu, por maioria, não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora, modulados os efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do referido julgamento.

2. Impositiva, assim, a adequação do julgado para reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (artigo 1.030, II, do CPC/2015).

(EDcl no AgRg no Ag 1302421/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRAVO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0033910-0

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.248.257 /
RS**

Números Origem: 450266580220154040000 50042306620154047100 50042644120154047100
50363875220154040000 50768562020144047100 RS-50042306620154047100
RS-50042644120154047100 RS-50768562020144047100
TRF4-50266580220154040000

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : JUREMA JERUZA LOUREIRO CUNHA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUREMA JERUZA LOUREIRO CUNHA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.